

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2155/79

INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL SESI/ 387 /PINDAMONHANGABA

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de candidato
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA

PARECER CEE Nº 1800 /79 CEPG Aprova em 19 / 12 /79

I - RELATÓRIO

A direção da Escola CENIRO EDUCACIONAL SESI Nº 387 Pindamonhangaba solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do (a) (s) aluno (a) (s) ... MIRIAN DE CAMPOS SOUZA que em 1975 foi (ram) matriculado (a) (s) na 1ª série da Escola, referida acima, sem ter a idade legal exigida e sem a previa audiência deste Conselho.

O (a) çs) aluno (a) (s) já cursou (aram) as quatro primeiras séries do 1º grau, apresentando bom nível de rendimento pedagógico. Cursa (m) a 5ª série em 1979.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1- requerimento do Diretor da Escola
- 2- certidão de nascimento
- 3-histórico escolar das séries cursadas
- 4-ficha individual do ano de 1979
- 5-informação da D.E.- Divisãp Regional de Ensino do Vale do Paraíba; Coordenadoria de Ensino do Interior

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE n° 25/71, que assim dispõe: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima exigida".

Considerando que o (a) (s) aluno (a) (s) está (ão) cursando a 5ª série, em 1 9 7 9 e vem apresentando rendimento escolar satisfatório, conforme se depreende da ficha individual de avaliação, julgamos que deve ser regularizada sua vida escolar.

Este Conselho já firmou orientação, para casos desta natureza.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de convalidar, em caráter excepcional, a matrícula do (a) (s) aluno (a) (S) MIRIAN CAMPOS SUZA

efetuada em 1975 , na 1ª série do 1º Grau da Escola
CENTRO EDUCACIONAL SESI N° 387

Ficam também convalidados todos os atos escolares praticados posteriormente.

Advirta-se a escola que efetuou a (s) matrícula (s) do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série pela inobservância da Del. CEE n° 25/71.

São Paulo, 18 de dezembro de 1979

a) Cons. Honorato De Lucca
Relator

PROCESSO CEE N° 2155/79

PARECER CEE N° 1800 /79

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Honorato De Lucca

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em
18 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente